



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 de agosto de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.283

Recurso nº - 91.427 - IRPJ - EX: 1982

Recorrente - CASA DA FARTURA LTDA.

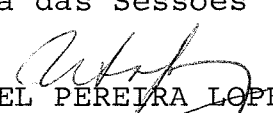
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS - (RJ).

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Não preenchendo o contribuinte os pressupostos para o gozo da isenção prevista no artigo 125 do RIR/80 (Pessoa Jurídica de Reduzida Receita Bruta), não produz qualquer efeito legal a opção manifestada pela entrega da declaração de rendimentos no Formulário II. Uma vez declarada a inexistência, por extravio, dos livros e demais documentos contábeis que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DA FARTURA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 1987


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA ' NACIONAL
SESSÃO DE: 20 ACO 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.
Ausente justificadamente o Conselheiro
CELSON ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10725-001.027/86-23

RECURSO Nº: 91.427

ACÓRDÃO Nº: 101-77.283

RECORRENTE Nº: CASA DA FARTURA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA DA FARTURA LTDA., com sede em Campos-RJ, recorre de Decisão de fls. 28/30, prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do Exercício de 1982, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

2. De Conformidade com o Termo de Verificação de fls. 15 e informações prestadas em atendimento às Intimações de fls. 04 e 05, a retrocitada empresa deixou de exercer a atividade econômica de supermercado no ano base de 1980 passando a ter como receita aluguéis de imóveis e, entretanto, no exercício de 1982 apresentou declaração de rendimentos pelo Formulário II (fls. 16) e, por não possuir escrituração na forma exigida pelas leis comerciais e fiscais, teve o lucro arbitrado com base no art. 399, inciso I, e 400 do RIR/80, c/c art. 398, com infração ao artigo 125, § 3º, letra "e" e art. 157, todos do RIR/80, baixado com o Decreto número 85.450/80, e Portaria MF nº 22/79;

Considerando que a empresa vendera seu ativo imobilizado e seu estoque à firma Magalhães & Cia. Ltda., utilizando-se do critério contábil do conservadorismo, assim foi quantificada a receita:

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'B' estilizada.

<u>Origem da Receita</u>	<u>Importância</u>	<u>Perc.</u>	<u>Lucro</u>	<u>I. Renda'</u>
Serviços	Cr\$ 1.750.000	30%	525.000	183.750
Mercadorias e Bens	Cr\$ 67.055.248	15%	<u>10.058.287</u>	<u>3.520.400</u>
Totais			10.583.287	3.704.150

3. O Lançamento foi impugnado às fls. 23/24, tendo a interessada discordado com o critério utilizado pela fiscalização ' para quantificar a receita no período-base de 1981, eis que se exigia a tributação de um estoque de mercadoria estampado no balanço encerrado em 31/12/80, no montante de Cr\$ 60.099,23, quando já informara em atendimento ao Termo de Intimação e Esclarecimento que o referido estoque encontrava-se "sub-judice", em processo em trânsito no Juízo da 1ª Vara, 2º Ofício, daquela Comarca, e de que tal estoque não ultrapassava a soma de Cr\$ 10.176,49 como se verifica pela leitura dos autos daquele processo.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 28/30 ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que a atividade econômica da autuada, a partir de 08/06/81, passou a ser a de locação de imóveis, conforme informação que presta às fls. 06;

Considerando que a autuada exercendo a atividade econômica de locação de imóveis não poderia optar por apresentar suas declarações de rendimentos no Formulário II (empresa isenta) no exercício de 1982 (art. 125 § 3º - letra E-2 do Decreto nº 85.450/80, de 04/12/80;

Considerando que o arbitramento está perfeitamente justificado, já que a autuada, sujeita à tributação com base no Lucro Real, não manteve escrituração regular na conformidade com Leis Comerciais e Fiscais (Termo de Verificação de fls. 15);

Considerando que o lucro foi arbitrado com base nas receitas de aluguéis, informadas na declaração erroneamente apresentada (fls. 16) e nos valores do imobilizado, líquido das depreciações, e estoque de mercadorias, constantes' do Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.80, não prevalecendo o destino que foram dados aos mesmos alegado pela autuada, já que não foi trazida nenhuma prova aos autos;

Considerando a informação fiscal de fls. 26/27;

Considerando tudo o mais que do processo consta; julgo procedente o lançamento para:

I - Declarar devido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de Cz\$ 3.518,94 (três mil, quinhentos e dezoito cruzados e noventa e quatro centavos) que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos demais encargos legais cabíveis à data do efetivo pagamento.

II- Impor a autuada, com fundamento no inciso II do artigo 728 do Decreto número 85.450/79, a multa de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o imposto devidamente corrigido."

5. Segue-se às fls. 33/34 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Por não possuir escrituração regular, na forma exigida pelas leis comerciais e fiscais, tida por extraviada, segundo informações prestadas às fls. 06 e seguintes, a interessada optou pela apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1982, ano-base de 1981, pelo Formulário II.

Verifica-se dos autos que a recorrente encerrou suas atividades mercantis em 08.06.81, quando passou a receber, exclusivamente, receita de aluguéis de seus imóveis (item 04 da informação prestada às fls. 06).

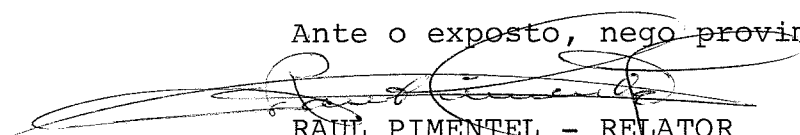
Ocorre que o artigo 125, § 3º, letra "e", item 2, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, prevê expressamente que a isenção do tributo para as empresas de reduzida receita bruta não alcança as empresas de compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração e construção de imóveis. A opção, portanto, não surtiu seus efeitos legais, tendo inteira procedência a tributação exigida nos presentes autos.

Ora, o arbitramento do lucro é simples salvaguarda do crédito tributário a ser utilizada pela administração tributária na falta de livros comerciais e de outros elementos que compõem a escrituração do contribuinte, consoante norma que se contém no artigo 399, inciso I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80. Ao fazê-lo, portanto, diante da informação de que tais elementos estavam extraviados e da impossibilidade de a recorrente apresentar declaração pelo Formulário II, a autoridade lançadora deu estrito cumprimento à legislação de regência.

No que se refere às vendas de mercadorias no período de 01.01.81 a 08.06.81, seu valor não foi ilidido. Com efeito, o valor de Cr\$ 10.176,40 corresponde, isto sim, ao estoque existente no estabelecimento da Rua 13 de Maio (fls. 37), na data em que a inte—

ressada encerrou suas atividades mercantis.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso:



RAUL PIMENTEL - RELATOR